



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº010/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RELATÓRIO

A empresa PLANALTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA apresentou, em 22/02/2024, IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, requerendo a alteração do descritivo do item 2.1, ANEXO I – Termo de Referência, visando atendimento ao princípio da competitividade e que seja marcada nova data para a abertura do certame.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DECISÃO

Ao contrário do disposto na impugnação, o descritivo do item licitado no presente procedimento licitatório atende plenamente às disposições legais e às finalidades do certame.

Primeiramente, cabe esclarecer que a Administração Pública, segundo o instrumento da vinculação ao instrumento convocatório, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011).

O art. 5º da Lei nº14.133/21 dispõe que *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Desta feita, conforme item 1 do Edital: *“O objeto da presente licitação é a aquisição de CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, conforme proposta/convênio: 2519/2023 - 1371002233/2023 registrado no SIGCON, para atender as demandas de coleta de lixo doméstico nas vias públicas e localidades rurais do Município de Tocantins, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Por sua vez, o Plano de Trabalho nº2519/2023 descreve da seguinte maneira o objeto licitado: *“Caminhão compactador de lixo. Especificações técnicas: 1(um) caminhão, zero km, implementado com compactador de lixo de 15m³, 4x2, ano/modelo mínimo 2022/2023, cabine em aço, diesel, motor 6 cilindros, potência mínima de 250cv, torque mínimo de 900NM, com ar-condicionado, equipado com todos os acessórios e equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que tal descrição é a mesma exigida no certame, em atenção, inclusive, ao que dispõe o termo de convênio firmado, que estatui em sua Subcláusula Sétima: “Os recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas neste instrumento e no Plano de Trabalho, devendo a movimentação financeira ser realizada conforme subitem “j”, item II, da Cláusula Terceira, observadas as vedações do art. 35 do Decreto Estadual nº 46.319/2013 e as exigências dos arts. 44 a 47 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.”

Por sua vez o citado art. 35 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, em seu inciso I, prevê o seguinte:

“Art. 35 – Ficam vedadas na execução do convênio de saída:

*I – a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
...”*

Como se observa, a descrição do objeto, previamente pactuada através do citado termo de convênio, que visa atender ao melhor interesse público, foi fielmente respeitada na confecção do instrumento convocatório em referência e não pode, sob pena de se desvirtuar os termos do convênio firmado, ser modificada.

SENDO ASSIM, julgo improcedente a impugnação ao edital ofertada e, conseqüentemente, mantenho o Edital em todos os seus termos.

Tocantins, 26 de fevereiro de 2024.

Érica Mendes Barbosa Sechi
Pregoeira